



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO n.º 003/91 de 10 de janeiro de 1991.

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: VETO PARCIAL ao projeto de lei nº 58/90, do Legislativo
Municipal, que "Estabelece sanções para condutas ou ativida-
des lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Of.nº006/91- GAB
PROJETO-DE-LEI n.º _____ de 09 de janeiro de 1991.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ARQUIVADO EM: _____

Lei nº 1.910

Antônio Carlos
Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

REJEITADO
VOTAÇÃO: <i>Única</i>
<i>por maioria (13x04x01)</i>
SALA DAS SESSÕES, 19/03/91
DATA
<i>[Signature]</i>
Vereador
Presidente

Of. nº 008-91/GAB

Bento Gonçalves, 09 de janeiro de 1991.

CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
Recb. em *19/01/91*
[Signature]
Assinatura

Senhor Presidente:

Pelo presente e em cumprimento ao dispositivo constitucional, cumpre-me o dever de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 58/90 que estabelece sanções para condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, de origem do legislativo.

Provavelmente passou despercebido ao bem intencionado autor do referido projeto que o Artigo 8º, objeto do nosso veto, colide com o disposto no item 9 do Artigo 105, da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que não foi instituído nenhum fundo, anteriormente, a fim de que os recursos oriundos de multas administrativas por infrações a normas estabelecidas no referido projeto tenham uma determinada destinação final.

Em consequência cumpre-me o dever de vetar o Artigo 7º do projeto acima enumerado, mas, pretendemos através de regulamentação específica, fazer com que os recursos auferidos pela aplicação de multas por atos lesivos ao meio ambiente sejam investidos em programas de preservação do meio ambiente em Bento Gonçalves.

Certos de sua compreensão, manifestamos no ensejo a nossa estima e apreço.

Atenciosamente,

[Signature]
FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

BEL. EUGÊNIO RIZZARDO

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta

APROVADO

VOTAÇÃO:

Por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 18/12/90...
DATA



Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

APROVADO

VOTAÇÃO:

2º e 3º
Por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 27/12/90...
DATA

Vereador

Presidente

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 58/90, DE 16 DE OUTUBRO DE 1990.

ESTABELECE SANÇÕES PARA CONDUTAS
OU ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AM-
BIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereado-
res aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Bento Gonçalves coibi-
rá toda e qualquer conduta ou ativi-
dade lesiva ao meio ambiente.

Art. 2º - Considera-se conduta ou atividade le-
siva ao meio ambiente:

- a) a destruição da fauna aquática e ter-
restre;
- b) a poluição dos mananciais hídricos, do
ar, do solo, da tranquilidade sonora e
dos ecossistemas naturais;
- c) o despejo de resíduos tóxicos industri-
ais em rios, córregos e outros mananci-
ais.

Art. 3º - Aos que praticarem tais condutas ou
atividades serão aplicadas, exclusi-
vas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária do alvará de fun-
cionamento;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida será de 10
a 1.000 URMS ou outro índice que ve-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Projeto de lei nº 58/90

nha a substituí-la.

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação de multa, deverá aumentá-la conforme os casos de reincidência.

ART. 4º - Toda indústria a ser instalada deverá apresentar, antes de seu funcionamento, um relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA).

ART. 5º - Caso necessário o desmatamento para a instalação de uma indústria, esta terá a obrigação de repor as árvores cortadas na proporção de 05 (cinco) para cada árvore abatida.

PARÁGRAFO UNICO - Caso a indústria a ser construída não ultrapassar a área de 1000 (mil) m² e não havendo espaço físico no local, nem outra área da empresa para efetivar o plantio, ficará a seu critério o reflorestamento.

ART. 6º - As indústrias poluentes dos mananciais hídricos, bem como, do ar atmosférico, terão o prazo de 3 (três) meses após a autuação para implantar tecnologia de anti-polução, caso contrário sofrerão a pena de suspensão do alvará. Persistindo a infração, a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

ART. 7º - Os recursos oriundos de multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente, serão destinados a um fundo, gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Habitação.

ART. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 03/91

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 58/90

P A R E C E R

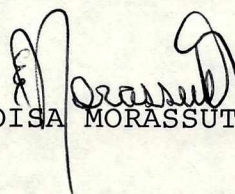
O Prefeito Municipal opõe veto parcial ao Projeto de Lei nº 58/90, que "Estabelece sanções para condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências".

Amparado no Art. 105, IX da Lei Orgânica Municipal o Poder Executivo veta o Art. 7º do projeto de lei acima referido, visto que este dispositivo prevê a existência de um fundo, para onde seriam destinados os recursos oriundos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e a Carta Municipal veda a instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.

Legal e cabível o veto oposto pelo Senhor Prefeito Municipal.

Este é o parecer.

Bento Gonçalves, 25 de fevereiro de 1991.


ELOISA MORASSUTTI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 003/91

AUTOR:

RELATOR: Vereador

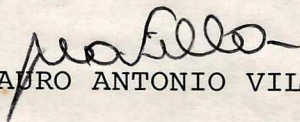
ASSUNTO: VETO TOTAL ao projeto de lei nº 58/90, do Legislativo Municipal, que "Estabelece sanções para condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências".

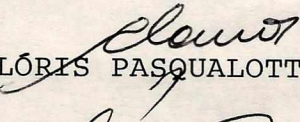
Parecer

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do Processo 003/91, VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 58/90, do Legislativo Municipal, que "ESTABELECE SANÇÕES PARA CONDUTAS OU ATIVIDADES LESIVAS AO MEIOS AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", são pela rejeição do veto, pois entendemos que as razões expostas pelo Poder Executivo não são cabíveis, pois o Art. 7º do Projeto de Lei Nº 58/90, diz que: " OS RECURSOS ORIUNDOS DE MULTAS ADMINISTRATIVAS, POR ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE, SERÃO DESTINADOS A UM FUNDO, GERIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO". Como Vemos, não determina qual o fundo. Cabe ao Prefeito, em consequência da Lei aprovada, enviar um Projeto de Lei instituindo o Fundo, vinculado a Secretaria proposta, para gerir os recursos que irão de advir. É nosso parecer.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos doze dias do Mês de Março de mil novecentos e noventa e um.


VER. MAURO ANTONIO VILLA - Presidente


VER. CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro


VER. OLAVO C. F. CHIELLA - Membro